

cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

RESOLUÇÃO COFEN Nº 0418/2011

Atualiza, no âmbito do Sistema Cofen / Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para registro de especialização Técnica de Nível Médio em Enfermagem.

O Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 242, de 31 de agosto de 2000;

CONSIDERANDO a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em especial o capítulo III do título V que reconfigura a Educação Profissional Brasileira;

CONSIDERANDO a Lei nº 11.741 de 16 de julho de 2008, que altera dispositivos da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para redimensionar, institucionalizar e integrar as ações da educação profissional técnica de nível médio, da educação de jovens e adultos e da educação profissional e tecnológica.

CONSIDERANDO o Decreto nº 5.154 de 23 de julho de 2004, que regulamenta o parágrafo 2º, do artigo 36 e os artigos 39 a 41 da Lei nº 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e da outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 1, de 3 de fevereiro de 2005, que atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação para o Ensino Médio e para a Educação Profissional Técnica de nível médio às disposições do Decreto nº 5.154/2004;

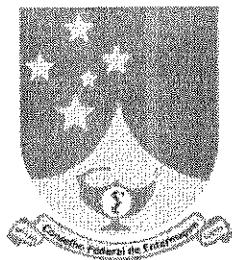
CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 3, de 30 de setembro de 2009, que dispõe sobre a instituição do Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC), em substituição ao Cadastro Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio (CNCT), definido pela Resolução CNE/CEB nº 4/99.

CONSIDERANDO a necessidade atual dos profissionais de todas as áreas manterem um permanente desenvolvimento técnico e científico, a fim de possibilitar o atendimento às demandas sociais;

CONSIDERANDO a parcela representativa de profissionais de Enfermagem de nível médio inseridos no setor saúde, constituindo a maior força de trabalho no atendimento direto à saúde da população;

CONSIDERANDO a responsabilidade dos profissionais de Enfermagem de nível técnico de acompanhar as inovações científicas e tecnológicas da área de saúde, objetivando prestar uma assistência de Enfermagem sintonizada com as exigências e realidades atuais, conforme preconiza o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 311/2007, em seus artigos, 2º e 14;

CONSIDERANDO tudo o mais que consta nos autos do PAD - COFEN nº 571/2010, PAD COFEN nº 314/2011 e a deliberação do Plenário em sua 408ª Reunião Ordinária,



cofen
conselho federal de enfermagem

2

Instituto do Conselho Internacional de Enfermagem - Iquene

RESOLVE:

Art. 1º Ao Técnico de Enfermagem detentor de certificado de Especialização é assegurado o direito de registrá-lo no Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição, conferindo legalidade para atuação na área específica do exercício profissional.

Art. 2º Os títulos de especialização do Técnico de Enfermagem, conferidos por escolas devidamente autorizadas pelo Conselhos Estaduais de Educação, e cadastradas no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica/SISTEC/MEC, serão registrados, no âmbito do Sistema Cofen / Conselhos Regionais de Enfermagem, de acordo com a legislação vigente;

Parágrafo único Os títulos serão registrados de acordo com a denominação constante do certificado apresentado em conformidade com as áreas de abrangência definidos no anexo da presente Resolução;

Art. 3º O título de especialização de Técnico de Enfermagem emitido por instituições cadastradas pelo MEC será registrado mediante apresentação de:

- a) requerimento dirigido à Presidência do Conselho Regional em que o profissional tenha sua inscrição principal;
- b) original do certificado, onde conste autorização da Instituição para oferta do Curso e carga horária;


Parágrafo único Os certificados de Especialização de Técnico de Enfermagem emitidos por instituições estrangeiras deverão ser acompanhados de comprovante de revalidação no Brasil.

Art. 4º As Especialidades de Enfermagem reconhecidas pelo Cofen, encontram-se listadas no anexo desta Resolução. Aquelas que porventura não estejam contempladas ou criadas após o presente ato, serão, após apreciação pelo Pleno do COFEN, objetos de norma própria;

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução Cofen nº 226/2000.

Brasília, 29 de novembro de 2011.


MANOEL CARLOS N. DA SILVA
COREN-RO Nº 63592
Presidente


GELSON L. DE ALBUQUERQUE
COREN-SC Nº 25336
Primeiro-Secretário

.../MCU

ANEXO DA RESOLUCAO COFEN N°418/2011
Técnico de Nível Médio de Enfermagem

ÁREAS DE AGRANCENCIA – NÍVEL MÉDIO

1. Enfermagem em Centro Cirúrgico
 - 1.1 - Enfermagem Instrumentação cirúrgica
 - 1.2 - Centro de Material e Esterilização

2. Enfermagem em Diagnostico por Imagens
 - 2.1 - Mamografia
 - 2.2 - Tomografia

3. Enfermagem em Nefrologia
 - 3.1 - Técnico de Enfermagem em Diálise Peritoneal
 - 3.2 - Técnico de Enfermagem em Hemodiálise

4. Enfermagem em Saúde do Idoso
 - 4.1 - Assistência de Enfermagem ao Idoso

5. Enfermagem em Saúde Pública
 - 5.1 - Técnico em Enfermagem de Saúde Coletiva
 - 5.2 - Técnico em Enfermagem de Saúde Pública
 - 5.3 - Técnico em Enfermagem em PSF

6. Enfermagem em Saúde do Trabalhador
 - 6.1 - Higiene do trabalho
 - 6.2 - Técnico de Enfermagem do Trabalho

7. Enfermagem em Terapia Intensiva
 - 7.1 - Centros de Terapia Intensiva em nível médio
 - 7.2 - Cuidados ao paciente crítico, adulto
 - 7.3 - Cuidado ao paciente crítico pediátrico
 - 7.4 - Cuidado ao paciente crítico neonatal;
 - 7.5 - Cuidado ao paciente crítico cardiológico
 - 7.6 - Cuidado ao paciente crítico em substituição renal

8. Enfermagem em Traumato-Ortopedia
 - 8.1 - Enfermagem em imobilização ortopédica

9. Enfermagem em Urgência e Emergência

10. Enfermagem em Saúde Mental
 - a) Psiquiátrica
 - b) Para Dependentes em Álcool e outras drogas

11. Enfermagem em Saúde da Mulher





Acórdão nº 3176, adotado no processo nº TC-015.490/2011-4, constante da Relação nº 61 do Ministro José Jorge;
Acórdão nº 3177, adotado no processo nº TC-033.358/2011-7, constante da Relação nº 61 do Ministro José Jorge;
Acórdão nº 3178, adotado no processo nº TC-034.089/2010-1, constante da Relação nº 48 do Ministro José Múcio; e
Acórdão nº 3179, adotado no processo nº TC-033.853/2011-8, constante da Relação nº 47 do Ministro-Substituto André Luis de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 3180, adotado no processo nº TC-029.215/2008-8, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
Acórdão nº 3181, adotado no processo nº TC-027.728/2007-6, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luis de Carvalho;
Acórdão nº 3182, adotado no processo nº TC-035.119/2011-0, cujo relator é o Ministro José Múcio;
Acórdão nº 3183, adotado no processo nº TC-028.956/2011-7, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa;
Acórdão nº 3184, adotado no processo nº TC-012.782/2011-4, cujo relator é o Ministro Raimundo Carneiro;
Acórdão nº 3185, adotado no processo nº TC-034.094/2011-3, cujo relator é o Ministro Raimundo Carneiro;
Acórdão nº 3186, adotado no processo nº TC-034.152/2011-3, cujo relator é o Ministro Raimundo Carneiro;
Acórdão nº 3187, adotado no processo nº TC-034.575/2011-1, cujo relator é o Ministro Raimundo Carneiro;
Acórdão nº 3188, adotado no processo nº TC-034.744/2011-8, cujo relator é o Ministro Raimundo Carneiro;
Acórdão nº 3189, adotado no processo nº TC-020.631/2004-0, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
Acórdão nº 3190, adotado no processo nº TC-032.550/2011-1, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;
Acórdão nº 3191, adotado no processo nº TC-034.833/2011-0, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;
Acórdão nº 3192, adotado no processo nº TC-034.901/2011-6, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes; e
Acórdão nº 3193, adotado no processo nº TC-034.919/2011-2, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes.

MANUTENÇÃO DE SIGILO DE PROCESSOS

Os acórdãos relativos aos processos em que foi mantido o sigilo constam do Anexo Único desta Ata, cuja guarda ficará a cargo da Secretaria das Sessões.

ENCERRAMENTO

Às 18 horas e 24 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 2 de dezembro de 2011

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECOMIA

RESOLUÇÃO Nº 123, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2011

Aprova a Proposta Orçamentária do Exercício Financeiro de 2012, do Conselho Federal de Biblioteconomia.

O Conselho Federal de Biblioteconomia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n. 4.084, de 30 de junho de 1962 e o Decreto n. 56.725 de 16 de agosto de 1965, assim como decisão de Reunião Plenária de 2 de dezembro de 2011, resolve:
Art. 1º - Aprovar a Proposta Orçamentária do Conselho Federal de Biblioteconomia, para o exercício financeiro de 2012.

CFB

Receita	Despesa
Receitas Correntes 1.178.364,43	Despesas Correntes 1.216.364,43
Receitas de Capital 133.000,00	Despesas de Capital 95.000,00
Total Geral 1.311.364,43	Total Geral 1.311.364,43

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir da sua publicação.

NÊMORA ARLINDO RODRIGUES
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 124, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2011

Aprova as Propostas Orçamentárias do Exercício Financeiro de 2012, dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia da 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 14ª e 15ª Região.

O Conselho Federal de Biblioteconomia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n. 4.084, de 30 de junho de 1962 e o Decreto n. 56.725 de 16 de agosto de 1965, assim como decisão de Reunião Plenária de 2 de dezembro de 2011, resolve:
Art. 1º - Aprovar as Propostas Orçamentárias dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, para o exercício financeiro de 2012.

CRB-1

Receita	Despesa
Receitas Correntes 400.000,00	Despesas Correntes 507.800,00
Receitas de Capital 150.000,00	Despesas de Capital 42.200,00
Total Geral 550.000,00	Total Geral 550.000,00

CRB-2

Receita	Despesa
Receitas Correntes 191.400,00	Despesas Correntes 156.400,00
Receitas de Capital 0,00	Despesas de Capital 35.000,00
Total Geral 191.400,00	Total Geral 191.400,00

CRB-3

Receita	Despesa
Receitas Correntes 199.900,00	Despesas Correntes 188.800,00
Receitas de Capital 100,00	Despesas de Capital 11.100,00
Total Geral 200.000,00	Total Geral 200.000,00

CRB-5

Receita	Despesa
Receitas Correntes 295.548,63	Despesas Correntes 238.048,63
Receitas de Capital 130.000,00	Despesas de Capital 187.500,00
Total Geral 425.548,63	Total Geral 425.548,63

CRB-6

Receita	Despesa
Receitas Correntes 520.000,00	Despesas Correntes 495.000,00
Receitas de Capital 0,00	Despesas de Capital 25.000,00
Total Geral 520.000,00	Total Geral 520.000,00

CRB-7

Receita	Despesa
Receitas Correntes 924.000,00	Despesas Correntes 849.500,00
Receitas de Capital 924.000,00	Despesas de Capital 74.500,00
Total Geral 1.848.000,00	Total Geral 924.000,00

CRB-8

Receita	Despesa
Receitas Correntes 1.100.000,00	Despesas Correntes 1.202.000,00
Receitas de Capital 135.000,00	Despesas de Capital 35.000,00
Total Geral 1.235.000,00	Total Geral 1.235.000,00

CRB-9

Receita	Despesa
Receitas Correntes 182.000,00	Despesas Correntes 182.000,00
Receitas de Capital 0,00	Despesas de Capital 0,00
Total Geral 182.000,00	Total Geral 182.000,00

CRB-10

Receita	Despesa
Receitas Correntes 350.000,00	Despesas Correntes 339.000,00
Receitas de Capital 0,00	Despesas de Capital 11.000,00
Total Geral 350.000,00	Total Geral 350.000,00

CRB-11

Receita	Despesa
Receitas Correntes 72.000,00	Despesas Correntes 70.000,00
Receitas de Capital 0,00	Despesas de Capital 2.000,00
Total Geral 72.000,00	Total Geral 72.000,00

CRB-14

Receita	Despesa
Receitas Correntes 310.000,00	Despesas Correntes 310.000,00
Receitas de Capital 40.000,00	Despesas de Capital 40.000,00
Total Geral 350.000,00	Total Geral 350.000,00

CRB-15

Receita	Despesa
Receitas Correntes 246.870,00	Despesas Correntes 245.870,00
Receitas de Capital 3.000,00	Despesas de Capital 4.000,00
Total Geral 249.870,00	Total Geral 249.870,00

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir da sua publicação.

NÊMORA ARLINDO RODRIGUES - CRB-10/820
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 125, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2011

Homologa as eleições ocorridas nos Conselhos Regionais de Biblioteconomia da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 11ª, 13ª, 14ª e 15ª Região.

O Conselho Federal de Biblioteconomia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n. 4.084, de 30 de junho de 1962 e o Decreto n. 56.725 de 16 de agosto de 1965, assim como decisão de Reunião Plenária de 2 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º - Homologar as eleições ocorridas nos Conselhos Regionais de Biblioteconomia da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 11ª, 13ª, 14ª e 15ª Região.

NÊMORA ARLINDO RODRIGUES
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 418, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011

Atualiza, no âmbito do Sistema Colên / Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para registro de especialização Técnica de Nível Médio em Enfermagem.

O Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.995, de 12 de julho de 1973, e pelo Regulamento da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 242, de 31 de agosto de 2000;

CONSIDERANDO a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em especial o capítulo III do título V que reconfigura a Educação Profissional Brasileira;

CONSIDERANDO a Lei nº 11.741 de 16 de julho de 2008, que altera dispositivos da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para redimensionar, institucionalizar e integrar as ações da educação profissional técnica de nível médio, da educação de jovens e adultos e da educação profissional e tecnológica;

CONSIDERANDO o Decreto nº 5.154 de 23 de julho de 2004, que regulamenta o parágrafo 2º, do artigo 36 e os artigos 39 a 41 da Lei nº 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e da outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 1, de 3 de fevereiro de 2005, que atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação para o Ensino Médio e para a Educação Profissional Técnica de nível médio às disposições do Decreto nº 5.154/2004;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 3, de 30 de setembro de 2009, que dispõe sobre a instituição do Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC), em substituição ao Cadastro Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio (CNCT), definido pela Resolução CNE/CEB nº 4/99;

CONSIDERANDO a necessidade atual dos profissionais de todas as áreas manterem um permanente desenvolvimento técnico e científico, a fim de possibilitar o atendimento às demandas sociais;

CONSIDERANDO a parcela representativa de profissionais de Enfermagem de nível médio inseridos no setor saúde, constituindo a maior força de trabalho no atendimento direto à saúde da população;

CONSIDERANDO a responsabilidade dos profissionais de Enfermagem de nível técnico de acompanhar as inovações científicas e tecnológicas da área de saúde, objetivando prestar uma assistência de Enfermagem sintonizada com as exigências e realidades atuais, conforme preconiza o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 311/2007, em seus artigos, 2º e 14;

CONSIDERANDO tudo o mais que consta nos autos do PAD - COFEN nº 571/2010, PAD COFEN nº 314/2011 e a deliberação do Plenário em sua 408ª Reunião Ordinária;

RESOLVE:

Art. 1º Ao Técnico de Enfermagem detentor de certificado de Especialização é assegurado o direito de registrá-lo no Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição, conferindo-lhe legalidade para atuação na área específica do exercício profissional.

Art. 2º Os títulos de especialização do Técnico de Enfermagem, conferidos por escolas devidamente autorizadas pelo Conselhos Estaduais de Educação, e cadastradas no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica/SISTEC/MEC, serão registrados, no âmbito do Sistema Colên / Conselhos Regionais de Enfermagem, de acordo com a legislação vigente;

Parágrafo único Os títulos serão registrados de acordo com a denominação constante do certificado apresentado em conformidade com as áreas de abrangência definidas no anexo da presente Resolução;



Art. 3º O título de especialização de Técnico de Enfermagem emitido por instituições cadastradas pelo MEC será registrado mediante apresentação de:

- a) requerimento dirigido à Presidência do Conselho Regional em que o profissional tenha sua inscrição principal;
- b) original do certificado, onde conste autorização da Instituição para oferta do Curso e carga horária;

Parágrafo único Os certificados de Especialização de Técnico de Enfermagem emitidos por instituições estrangeiras deverão ser acompanhados de comprovante de revalidação no Brasil.

Art. 4º As Especialidades de Enfermagem reconhecidas pelo COFen, encontram-se listadas no anexo desta Resolução. Aquelas que porventura não estejam contempladas ou criadas após o presente ato, serão, após apreciação pelo Pleno do COFEN, objetos de norma própria.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução COFen nº 226/2000.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE
Primeiro-Secretário

ANEXO

- Técnico de Nível Médio de Enfermagem
ÁREAS DE ABRANGÊNCIA - NÍVEL MÉDIO
- 1 - Enfermagem em Cuidado Cirúrgico
 - 1.1 - Enfermagem Instrumentação cirúrgica
 - 1.2 - Centro de Maternal e Esterilização
 - 2 - Enfermagem em Diagnóstico por Imagens
 - 2.1 - Mamografia
 - 2.2 - Tomografia
 - 3 - Enfermagem em Nefrologia
 - 3.1 - Técnico de Enfermagem em Diálise Peritoneal
 - 3.2 - Técnico de Enfermagem em Hemodiálise
 - 4 - Enfermagem em Saúde do Idoso
 - 4.1 - Assistência de Enfermagem ao Idoso
 - 5 - Saúde Pública
 - 5.1 - Técnico em Enfermagem de Saúde Coletiva
 - 5.2 - Técnico em Enfermagem de Saúde Pública
 - 5.3 - Técnico em Enfermagem em PSF
 - 6 - Enfermagem em Saúde do Trabalhador
 - 6.1 - Higiene do trabalho
 - 6.2 - Técnico de Enfermagem do Trabalho
 - 7 - Enfermagem em Terapia Intensiva
 - 7.1 - Centros de Terapia Intensiva em nível médio
 - 7.2 - Cuidados ao paciente crítico, adulto
 - 7.3 - Cuidados ao paciente crítico pediátrico
 - 7.4 - Cuidados ao paciente crítico neonatal;

- 7.5 - Cuidado ao paciente crítico cardiológico
- 7.6 - Cuidado ao paciente crítico em substituição renal
- 8 - Enfermagem em Traumatologia-Ortopedia
 - 8.1 - Enfermagem em imobilização ortopédica
- 9 - Enfermagem em Urgência e Emergência
- 10 - Enfermagem em Saúde Mental
 - a) Psiquiátrica
 - b) Para Dependentes em Álcool e outras drogas
- 11 - Enfermagem em Saúde da Mulher

ACÓRDÃO Nº 38, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011

PROCESSO ÉTICO COFEN Nº. 043/2010
PARECER DE RELATOR COFEN Nº. 117/2011
RELATOR: Carlos Rinaldo Nogueira Martins. Portaria COFEN nº. 674 de 26.07.2011.
ORÍGEN: PE COREN RN Nº. 001/2010.
DENUNCIANTE: Associação Brasileira de Enfermagem. ABEn - nacional.
DENUNCIADO/RECORRENTE: Enfermeiro: Dr. João Aureliano Amorim de Sena - COREN RN nº 9.176
REPRESENTAÇÃO: Prejuízo ético, morais, políticos e científicos ao sistema COFEN/COREN. Infrção nos artigos 9º, 58, 78 e 79 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE).
Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Ético originário do COREN-RN.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem, em sua 409ª Reunião Ordinária do Plenário realizada no dia 29 de novembro de 2011, por maioria dos votos de seus Conselheiros, em aprovar o voto do Relator que culmina pela aplicação de MULTA DE 10 ANUIDADES PROFISSIONAIS E CASSAÇÃO DO DIREITO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL pelo prazo de 01 (um) ano, em face de João Aureliano Amorim de Sena, enfermeiro - COREN RN nº 9.176, ter infringido o Código de Ética nos artigos 9º, 58 e 79. Cabendo recurso para a Assembleia Geral dos Delegados Regionais no prazo de 15 (quinze) dias em atendimento ao art. 137 do Código de Processo Ético dos Profissionais de Enfermagem.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente

CARLOS RINALDO NOGUEIRA MARTINS
Conselheiro Relator

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
2ª CÂMARA

DESPACHOS

PROCESSO 49.0000.2011.004696-4. Assunto: Representação ex officio. Processo 49.0000.2011.000214-5. Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB. Representante: Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Representados: J.V.C. (Adv.: Márcia Maria Teixeira Ciuflfi OAB/PA 6.302 e outros), E.P. (Adv.: Evaldo Pinto, OAB/PA n. 2.816-B), A.A.A.C. (Adv.: Maria Siela Campos da Silva OAB/PA 9.720), J.M.O.M. (Adv.: Jorge Mauro Oliveira de Medeiros, OAB/PA n. 7.710) e A.H.M.J. (Adv.: Albano Henriques Martins Júnior OAB/PA n. 6.324). Relator: Conselheiro Federal Walter Carlos Seyffarth (SC). DESPACHO (fls. 491). "Recebidas as defesas prévias com os respectivos documentos e considerando os pedidos de instrução probatória, determino, com a intenção de torná-la mais célere, o fracionamento da presente representação em autos apartados, por Representado, garantindo-lhes organicidade e economia processual. Notifiquem-se, mediante publicação no Diário Oficial da União, De Rio do Sul p/ Brasília, 5 de dezembro de 2011. Walter Carlos Seyffarth Conselheiro Federal - Relator." PROCESSO 49.0000.2011.004698-0. Assunto: Representação ex officio. Processo 49.0000.2011.000214-5. Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB. Representante: Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Representados: R.A.D. (Adv.: Roberto Abdon D'Oliveira OAB/PA 7.698, Leonardo Carvalho e Mota OAB/PA 13.157 e outro) e C.N.P.R. (Adv.: José Ney de Siqueira Mendes OAB/PA 3.157 e outra). Relator: Conselheiro Federal Walter Carlos Seyffarth (SC). DESPACHO (fls. 31): "Recebidas as defesas prévias com os respectivos documentos e considerando os pedidos de instrução probatória, determino, com a intenção de torná-la mais célere, o fracionamento da presente representação em autos apartados, por Representado, garantindo-lhes organicidade e economia processual. Notifiquem-se, mediante publicação no Diário Oficial da União, De Rio do Sul p/ Brasília, 5 de dezembro de 2011. Walter Carlos Seyffarth, Conselheiro Federal - Relator".

Brasília, 5 de dezembro de 2011.
MÁRCIA MACHADO MELARE
Presidente

MACHADO DE ASSIS

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono in memoriam da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

